



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538547 - SP (2023/0417049-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA
ADVOGADOS : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
THAÍS CRISTINA GARCIA - SP363868
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
INTERES. : MARTINS PALMEIRA & BERGAMO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 509 do CPC/2015, a fase de liquidação de sentença é necessária para quantificar o que foi decidido na sentença.
2. Neste caso, o Tribunal de origem destacou a imprescindibilidade de liquidação do título. A revisão desse entendimento, para se concluir pela dispensa da liquidação de sentença, é vedada, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538547 - SP (2023/0417049-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA
ADVOGADOS : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
THAÍS CRISTINA GARCIA - SP363868
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
INTERES. : MARTINS PALMEIRA & BERGAMO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 509 do CPC/2015, a fase de liquidação de sentença é necessária para quantificar o que foi decidido na sentença.
2. Neste caso, o Tribunal de origem destacou a imprescindibilidade de liquidação do título. A revisão desse entendimento, para se concluir pela dispensa da liquidação de sentença, é vedada, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 402-404):

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 509, § 2º, do CPC, no que concerne à reforma do aresto objurgado a fim de afastar a necessidade de liquidação da sentença prolatada nos autos em virtude do título objeto da demanda ser líquido, certo e exigível. Apresenta os seguintes argumentos:

[...]

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento

da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que "é possível constatar nitidamente a desnecessidade de liquidação, pois não há que o se liquidar, visto que a própria sentença já definiu todos os parâmetros, tratando-se de sentença líquida, certa e exigível de plano" (e-STJ, fl. 413).

Destaca ainda que, "avaliando-se trecho do dispositivo da sentença de primeira instância o qual consta no próprio acórdão recorrido, com o que dispõe o § 2º, do art. 509, do CPC: '§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença', constata-se nitidamente a infringência do acórdão ao respectivo dispositivo legal, sendo desnecessário a avaliação do conjunto fático-probatório" (e-STJ, fl. 415).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

A parte agravada apresenta impugnação (e-STJ, fls. 421-429).

É o relatório.

VOTO

A recorrente sustenta ser desnecessária a liquidação de sentença.

Nesse sentido, alegou no recurso especial e reitera neste agravo interno que estão expressos no título objeto do cumprimento os parâmetros necessários para a apuração do montante devido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao resolver a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 328-329 – sem grifo no original):

Trata a questão de ação de obrigação de fazer, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para 1) condenar a ré a pagar a cota de consórcio contemplada nº 205, do grupo 1647, no montante de R\$ 22.100,00, à concessionária escolhida pela autora, ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COM. SERV. LTDA., descrita na inicial, cujo montante deverá ser atualizado na forma da tabela prática do E. Tribunal de Justiça, a contar de 27/12/2016, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e 2) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a importância de R\$300,00, ao dia, desde a data de 27/12/2016, até o trânsito em julgado da sentença, observando-se a incidência de correção monetária do desembolso, com os índices da Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% a contar da citação, a ser apurado em liquidação de

sentença (fls. 366 da ação).

No caso em questão a r. sentença, mantida pelo v. acórdão desta C. Câmara, expressamente determinou que o valor da condenação fosse objeto de liquidação de sentença (fls. 447/455 da ação). Assim, o prosseguimento da fase executiva, sem a liquidação do julgado, é inadequado.

Não há como suprimir a fase processual em questão, porque ela é necessária à apuração da quantia efetivamente devida pela ré. Eventual supressão poderia causar enriquecimento indevido e cerceamento do direito de defesa das partes.

Não se aplicam, portanto, as disposições do art. 509, §2º do CPC e da Súmula 344 do C. STJ, seja porque a dispensa da liquidação poderia ofender a coisa julgada, seja porque é necessária a instauração dessa fase para apuração do real valor devido.

[...]

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a instauração da fase de liquidação de sentença para apuração da condenação, conforme constou do título executivo judicial transitado em julgado.

Conforme estabelece o art. 509 do CPC/2015, a fase de liquidação de sentença é necessária para determinar o valor exato ou a forma de cumprimento de uma decisão judicial. Em termos simples, é a fase do processo em que se busca quantificar o que foi decidido na sentença.

Nesse contexto, o Tribunal de origem destacou a imprescindibilidade de liquidação do título para se definir a quantia devida. A revisão desse entendimento, para se concluir pela dispensa da liquidação de sentença, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.

4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título. Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.

5. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

6. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.398.452/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 509, § 2º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que desnecessária a liquidação de sentença, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não demonstrados os requisitos previstos na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do especial pela alegação de dissídio jurisprudencial.

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.951/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417049-8

Número de Origem:

00097729820218260309 0009772982021826030910062464820178260309 10062464820178260309
20017085120238260000 97729820218260309 9772982021826030910062464820178260309

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

ADVOGADOS : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

THAÍS CRISTINA GARCIA - SP363868

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

FERNANDO LANE PIRES - SP354532

INTERES. : MARTINS PALMEIRA & BERGAMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

ADVOGADOS : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

THAÍS CRISTINA GARCIA - SP363868

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

FERNANDO LANE PIRES - SP354532

INTERES. : MARTINS PALMEIRA & BERGAMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, pela parte: AGRAVANTE:
TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024